

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

92/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR. REQUISITOS. Além das condições genéricas de qualquer ação, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes, a procedência do pedido de providência cautelar exige a presença de dois requisitos específicos, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse passo, se há determinação expressa do Juízo para que seja suspensa a inscrição da requerente no CADIN, agindo a União em sentido contrário, resta suficientemente demonstrado o *periculum in mora*, requisito este indispensável para o deferimento da medida cautelar, até porque uma das exigências para contratação da requerente, em seu ramo de negócios, é a ausência de inscrição da empresa no referido cadastro. Comprovada, assim, a necessidade do poder geral de cautela, nos moldes previstos nos artigos 796 e seguintes, do CPC. Medida cautelar julgada procedente. (TRT/SP - 00036133220125020000 - Caulnom - Ac. 8ªT [20121209681](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 19/10/2012)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

Contribuição previdenciária. Incidência sobre o aviso prévio indenizado. A parcela do aviso prévio indenizado está sujeita à incidência de contribuição previdenciária porque não incluído no rol taxativo de parcelas que não integram o salário de contribuição. Revogação expressa do art. 214, parágrafo 9.º, V, -f-, do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/09. (TRT/SP - 00201000720095020316 - RO - Ac. 6ªT [20121162570](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 19/10/2012)

Requisitos

Aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/2011. Inaplicabilidade aos contratos de trabalho extintos anteriormente à data da publicação da norma regulamentadora, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O inciso XXI, do artigo 7º, da Carta Magna, reporta-se textualmente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da lei (grifei), não pairando dúvidas de que o preceito constitucional ora em exame, ainda que inserido no rol dos direitos fundamentais, encerra norma de ordem programática, vale dizer, de aplicabilidade limitada ou mediata. Nesse contexto, a Lei 12.506/2011, regulamentando a previsão contida no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, entrou em vigor na data da sua publicação (13/10/2011), resultando claro que as diretrizes ali externadas somente se mostram aplicáveis aos contratos de trabalho extintos a partir dessa data, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, garantia igualmente inserida entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVI).

(TRT/SP - 00028226920115020074 - RO - Ac. 9ªT [20121113200](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 04/10/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Discussão sobre complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho A complementação de aposentadoria, embora estabeleça relação jurídica com pessoa diferente do empregador, decorre da relação de trabalho e com ele tem nítida intimidade. Nestes termos, tratando-se de lide entre o empregado e o mantenedor, não resta qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho é a única que detém competência para processar e julgar a referida pretensão, por força do estatuído no artigo 114, I, da CF/88. (TRT/SP - 00017517820115020382 - RO - Ac. 4ªT [20121154836](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 11/10/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTIDADE RECREATIVA. JOGO DE POKER. CROUPIER. OBJETO LÍCITO. É lícita a relação de trabalho em que o empregado exerce as funções de croupie em jogos de poker, em entidade de recreação, sem exploração de apostas. O poker é um jogo cujo resultado não depende exclusivamente da sorte, mas principalmente do conhecimento, habilidade e concentração do jogador. Jogo que não é considerado como "de azar" e que não é proibido por lei. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022114520115020421 - RO - Ac. 4ªT [20121155620](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/10/2012)

Atleta profissional

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DE ARENA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGREMIÇÃO ESPORTIVA. O direito de arena está compreendido no direito de imagem previsto na alínea "a" do inciso XXVIII do art. 5º da CF. Corresponde ao direito de exploração econômica das imagens das competições que contam com a participação da entidade desportiva titular desse direito. Em razão da participação dos atletas as entidades de prática desportiva repassam-lhes parcela da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais, conforme caput e parágrafo 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998. O direito do atleta é meramente acessório pois surge apenas se for exercido o direito do empregador de exploração econômica da transmissão audiovisual do certame esportivo. O direito de arena pertence à entidade desportiva, sendo que o atleta tem apenas participação na repercussão financeira oriunda do exercício do direito de arena. A titularidade do direito de arena pertence à entidade de prática desportiva (caput do art. 42 da Lei nº 9.615/1998). Eventual acordo em que tenha sido atribuído ao sindicato da categoria profissional dos atletas de futebol a responsabilidade pelo repasse dos valores aos atletas não exime a entidade de prática desportiva - real empregadora - de responder pelo pedido de pagamento de supostas diferenças devidas. O sindicato da categoria profissional é mero repassador da quota parte devida aos atletas a título de direito de arena. A entidade esportiva é parte legítima para responder à demanda na qual o atleta pleiteia o pagamento da sua participação no direito de arena. (TRT/SP - 00001440420115020035 - RO - Ac. 12ªT [20121143982](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 05/10/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM DESACORDO COM AS INSTRUÇÕES VIGENTES. O Ato Conjunto nº 21/2010, do C. Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determina, no art. 1º, que a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Descumpridas tais determinações, o recurso é deserto. (TRT/SP - 00016062720115020057 - RO - Ac. 17ªT [20121154526](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 05/10/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR. O depósito recursal quando efetuado em guia denominada GRU deixa de atender ao quanto disposto nos parágrafo parágrafo 4º e 5º do art. 899, da CLT, em clara inobservância do recorrente à disciplina contida nas IN's nº 03, 26 e 27, do C. TST, tornando, por consequência, irregular o recolhimento e deserto o recurso apresentado. Recurso do sindicato-autor a que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 00021997420115020051 - RO - Ac. 8ªT [20121160224](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/10/2012)

EXECUÇÃO

Penhora. Em geral

VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. (TRT/SP - 00004694820125020421 - AP - Ac. 17ªT [20121186363](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/10/2012)

Recurso

CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA - Conquanto o não deferimento da pretensão do sócio executado quanto à liberação dos bens constritos consista em decisão meramente interlocutória, não acarretando trancamento da execução ou impossibilidade de defesa do réu, o que autorizaria manejo de agravo de petição, certo é que a matéria arguida é de ordem pública, podendo ser suscitada em simples petição, inclusive por essa via processual. (TRT/SP - 00009978620125020064 - AIAP - Ac. 3ªT [20121197160](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 19/10/2012)

FGTS

Depósito. Exigência

1. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. ART. 17 DA LEI 9.036/90. O empregador está sujeito à

comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Entendimento diverso afronta o art. 17 da Lei 8.036/90 que rege a matéria e dispõe que tal obrigação é exclusivamente do empregador. Outrossim, dos extratos analíticos constata-se a existência de diferenças. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA A REDUÇÃO DO INTERVALO. INCIDÊNCIA OJ N.º 342, DA SDI - 1 DO C. TST. É cediço, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, que incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Quanto ao intervalo intrajornada, o ônus de prova é em regra da reclamante (art. 818 da CLT e 333, I, CPC). Contudo, aduz a ré fato modificativo (art. 333, II), já que alega fato que a princípio ensejaria a incidência do verbete 342, II, da SDI - 1 do C. TST, atraindo, desta forma, para si o encargo probatório, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme se extrai do conjunto probatório. Destaca-se ainda que apesar de existir previsão em norma coletiva da redução do período para refeição e descanso, a flexibilização da OJ n.º 342, II, da SDI - 1 do C. TST, que entendo resvalar na inconstitucionalidade porquanto trata diferentemente os iguais (arts. 1º, IV e 5º, caput, CF/88), no tocante a norma voltada a higiene, saúde e segurança no trabalho (intervalo intrajornada - art. 7º, XXII da CF/88), impõe, contudo, requisitos que não foram cumpridos pela reclamada, conforme se extrai da prova dos autos. Deste modo, aplicáveis as Ojs 342, e 354 da SDI - 1 do C. TST, restando provido o apelo da autora. (TRT/SP - 00008533920115020035 - RO - Ac. 4ªT [20120880606](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/08/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (TRT/SP - 00906002720015020301 - RO - Ac. 17ªT [20121186894](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/10/2012)

Tributação. Contribuição Previdenciária. Honorários advocatícios. Os honorários advocatícios não configuram contraprestação pelo trabalho e nem tempo à disposição do empregador. Representam, em face do autor, indenização ou reembolso das despesas de advogado. (TRT/SP - 02539005720095020311 - RO - Ac. 6ªT [20121162561](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 19/10/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Opção

Adicionais de periculosidade e insalubridade. Opção desnecessária. Cumulação possível. O parágrafo 2º do artigo 193, da CLT, determina que o empregado PODERÁ optar pelo adicional de periculosidade, que a ele seja mais favorável, não que estará obrigado a fazê-lo. A construção jurisprudencial que se fez a respeito foi, preponderantemente, no sentido de que a cumulação dos adicionais (insalubridade e periculosidade) não era possível. Essa leitura, porém, hoje não tem mais sentido. A evolução tecnológica permite concluir que os limites previstos

pelas NRs estão ultrapassados e, da mesma forma, que nem toda a população tem a mesma resposta às exposições aos agentes agressivos. Temos, portanto, índices irrealistas e generalizações que não trazem segurança ao trabalhador que, por isso mesmo, perde a cada dia um pouco da saúde, sem remédio que não a troca desse bem por uma porcentagem do pequeno salário mínimo (no caso da insalubridade), o qual, embora menos aviltante atualmente, ainda não é motivo de orgulho para os brasileiros. Nesse contexto, a percepção de que o trabalhador pode estar, como "in casu", sujeito a dois diferentes males, simultaneamente, não pode receber da legislação - ou dos intérpretes desta - uma resposta alternativa. Concluir que a exposição a um risco inclui o outro, tendo em conta a distinção dos problemas que envolvem a periculosidade (onde o infortúnio pode redundar na morte imediata e cada minuto de exposição pode equivaler ao último da própria vida) e a insalubridade (onde o trabalhador troca a saúde por dinheiro, vivendo menos, mas com menos necessidades), não pode ser considerada uma resposta logicamente - não é preciso nem se chegar ao universo legal, portanto-- adequada. Nos dias que correm, é insuperável a conclusão de que a ciência pode permitir a detecção de agentes insalubres anteriormente impensáveis e que estes podem conviver com situações de extrema periculosidade, não havendo nenhuma razão sincera e verdadeira para dizer-se que o trabalhador merece receber o salário condição - por qualquer dos argumentos que se entenda devida essa retribuição - quando exposto à insalubridade ou à periculosidade, mas o excluir de um dos benefícios quando exposto a ambos. Aliás: não é apenas ilógico, mas extremamente injusto, posto que aquele que está exposto a uma condição menos grave (exposto a um mal apenas) recebe o mesmo que aquele que está exposto às duas tormentas. Obviamente, não ignoro que se trata de mero paliativo, posto que a monetarização dessas ameaças à saúde, higiene e segurança dos obreiros é coisa que não resolve o problema. Todavia, se a exposição é inevitável, ou já ocorreu por negligência de quem possuía os meios para evitá-la, menos mal remunerar os riscos - todos eles - da forma e através dos remédios que a lei nos oferece, ainda que esta deixa a desejar, do que não os remunerar completamente. (TRT/SP - 00010727220115020384 - RO - Ac. 4ªT [20121153481](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/10/2012)

Servidor público

EMPREGADOS CELETISTAS DA FUNAP TEM DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 315/83 - A FUNAP consiste em fundação pública estadual, sendo que seus empregados ao se ativarem dentro de presídios se submetem à Administração Centralizada do Estado, fazendo jus ao adicional de periculosidade, não havendo porque excepcioná-los em razão da condição de celetistas. (TRT/SP - 00000294720115020046 - RO - Ac. 3ªT [20121197128](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 19/10/2012)

JUSTA CAUSA

Configuração

EMENTA. JUSTA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. QUEBRA DE CONFIANÇA. Ao alegar que o reclamante apresentou atestado médico falso, com o objetivo de justificar as faltas cometidas, a reclamada atraiu para si o ônus probatório (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), do qual desincumbiu-se a contento, vez que jungiu resposta do Hospital Central de Guainazes, que informa não existir em sua grade de plantonistas o médico que assina o aludido

atestado e que inexistia qualquer registro ou arquivo de atendimento ao autor na data constante no referido documento ou em datas próximas. Por outro lado, o demandante não produziu qualquer contraprova, com vistas a elidir a prova documental apresentada pela ré. Recurso do autor ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00011158120115020069 - RO - Ac. 11ªT [20121161190](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/10/2012)

Embriaguez

JUSTA CAUSA. DISPENSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. A lei autoriza o empregador rescindir o contrato de trabalho motivadamente quanto o empregado se encontra embriagado durante o expediente. Com mais razão se mostra a medida se o obreiro é motorista, conduz o veículo embriagado e se envolve em acidente de trânsito. CLT, art. 482, "f". (TRT/SP - 00021903920105020022 - RO - Ac. 4ªT [20121154798](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 11/10/2012)

MENOR

Aprendizado metódico

APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para a contratação de aprendizes, determinada pelo artigo 429 da CLT, é regulada pela Classificação Brasileira de Ocupações, conforme prevê o artigo 10 do Decreto 5.598/05. (TRT/SP - 00025123320115020084 - RO - Ac. 3ªT [20121197799](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 19/10/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

NULIDADE RELATIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. A reclamada inova no apelo a pretensão de nulidade do laudo, sob fundamento diverso do inicialmente sustentado em sua impugnação ao trabalho pericial realizado, de modo que, a rigor, a nulidade ora pretendida não foi alegada nos autos no momento oportuno. Assim, a questão preliminar foi atingida por incontornável preclusão, eis que as nulidades relativas devem ser argüidas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, nos termos do art.795 da CLT e 245 do CPC. Além disso, ao contrário do que afirma a demandada, o perito efetivamente diligenciou no local de trabalho do reclamante, o que faz desabar por completo a pretensão de nulidade formulada pela ré. Por fim, os requisitos traçados na Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina foram preenchidos pelo expert, que elaborou o laudo pericial mediante avaliação médica do autor e das condições do local de trabalho e atividades ali desempenhadas, ressaltando-se que a concisão e/ou a simplicidade do trabalho apresentado não configura ausência de preenchimento dos requisitos e tampouco afasta o valor profissional do trabalho apresentado. A relevância encontra-se na qualidade do trabalho e não na quantidade de folhas produzidas. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01009001020065020063 - RO - Ac. 4ªT [20121155107](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/10/2012)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Inadmissível no Processo do Trabalho a Prescrição Intercorrente. A lei trabalhista denota a relevância com que o legislador tratou a fase de execução, uma vez que possibilitou a qualquer interessado, bem como autorizou ao próprio juiz, de ofício, que promovam a execução do título judicial, conferindo interesse público ao procedimento executório (art. 878 da CLT). A demora do exequente em localizar o paradeiro da executada não configura óbice capaz de impossibilitar o prosseguimento da execução. É o que se dessume também do disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, o qual dispõe que não corre prescrição enquanto não for localizado o devedor, devendo ser suspenso o curso da execução. Ademais, nos termos do disposto na Súmula 114 do C. TST, é inadmissível a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01487005019905020433 - AP - Ac. 4ªT [20121155778](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 11/10/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

Contribuições previdenciárias. Guia da Previdência Social. Identificação. A guia que contém, na parte superior do documento, o número do processo, vara de origem e a identificação das partes, atende à sua finalidade, mormente quando, em resposta, a União se restringe a indicar os elementos que devem constar da referida guia, mas não aponta qual seria o equívoco desta, tampouco que não seria possível a correta identificação do recolhimento. (TRT/SP - 01922004520085020431 - AP - Ac. 6ªT [20121162596](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 19/10/2012)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ARTIGO 43, parágrafo 2º, DA LEI 8.212/91. As contribuições previdenciárias devidas no âmbito das ações trabalhistas constituem obrigação acessória em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos no feito, já que, sem estes, não haveria sequer base de cálculo daquelas contribuições. O artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, não pode sofrer interpretação isolada. Aplicáveis, no caso, as disposições do Código Tributário Nacional que regem o fato gerador dos tributos, especialmente o seu artigo 116, caput, e inciso II, bem como a previsão do artigo 276, do Decreto 3.048/99, de modo que o fato gerador das contribuições previdenciárias, no âmbito das ações trabalhistas, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo. Agravo da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00364005620095020021 - AP - Ac. 8ªT [20121209568](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 19/10/2012)

ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MANIFESTAÇÃO E O MEIO. ADEQUADO. Ao optar por apresentar manifestação contestando os cálculos de liquidação visando atacar decisão homologatória de acordo, exsurge, por parte União, adoção de medida processual inadequada. Nesse particular, o Ordenamento Jurídico faz previsão recursal com o fito de hostilizar a homologação de acordo, não havendo, portanto, que se cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade. Manifestação da União da qual não se conhece. (TRT/SP -

00004683520105020065 - RO - Ac. 8ªT [20121160364](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/10/2012)

Sentença cognitiva - ilegitimidade para recorrer - Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, com a redação da Lei nº 10.095/00 e do artigo 832, parágrafo 4º, da CLT, a União (INSS) possui a faculdade para recorrer das decisões homologatórias de acordo, relativo aos tributos que lhe forem devidos, visando a incidência de contribuição previdenciária, porém não lhe foi conferida legitimidade para recorrer das sentenças cognitivas. (TRT/SP - 01069007120055020318 - AP - Ac. 3ªT [20121200668](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 19/10/2012)

PROVA

Conflito probatório

Prova da existência de sucessão de empresas. Eventual existência de decisões proferida pelos tribunais apoiando a tese do exequente não vincula a Turma julgadora, mormente se foi baseada em prova que não foi trazida aos autos. (TRT/SP - 01280002219975020461 - AP - Ac. 17ªT [20121186290](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/10/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

PEGADOR DE BOLAS EM CLUBE. ATIVIDADE ADMITIDA PELO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE PROJETO SOCIAL PARA MENORES CARENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. É cediço que nos clubes especializados, seja na modalidade de tênis ou golfe, os apanhadores ocupam-se todo o tempo em recolher e devolver as bolinhas para os praticantes das modalidades esportivas, quer nos treinamentos ou em torneios, sendo a função, essencial às atividades esportivas. O mesmo se pode dizer do rebatedor. Na situação dos autos, a demandada reconheceu a existência do trabalho, admitindo que o reclamante exercia a função de "pegador de bola", afirmando, todavia, que o fazia na qualidade de "menor carente", dentro de um projeto esportivo e social desenvolvido pelo Clube para tirar menores das ruas, alimentando-os e ensinando-lhes a modalidade (tênis). Assim, cabia à ré demonstrar que havia implementado ou participava do alegado projeto social por meio do qual o reclamante era beneficiário, assim como, a inexistência do vínculo (artigo 818, CLT, c/c, artigo 333, inciso II, do CPC), mas desse encargo não se desincumbiu. Com efeito, não há qualquer prova da existência do aludido programa voltado para menores carentes, e a própria idade e tempo de ativação do reclamante afastam a alegada participação no projeto que a demandada diz ter implantado. Recurso provido para declarar existente o vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 00000021520115020030 - RO - Ac. 4ªT [20121155182](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/10/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. Não há como se aplicar analogicamente o art. 455 da CLT e o inciso IV da Súmula 331 do C. TST e imputar à dona da obra, a responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal prevê a responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal

relativamente ao subempreiteiro e não do dono da obra com relação ao empreiteiro. Assim, não se tratando de terceirização de serviços, nem de intermediação de mão-de-obra, a contratação de empresa para execução de obras não implica a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. (Entendimento consubstanciado na OJ 191 da SDI-1 do C. TST) (TRT/SP - 00004543820115020252 - RO - Ac. 17ªT [20121153945](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 05/10/2012)

Terceirização. Ente público

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na condição de tomadora dos serviços, a segunda reclamada (União) atrai a responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito que decorre da condenação, a teor da Súmula nº 331, V, TST, tendo em vista a culpa in vigilando, porquanto não fiscalizou, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por ela devidas. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00416008120095020041 - RO - Ac. 8ªT [20121160216](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/10/2012)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art.71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00003418220105020361 - RO - Ac. 15ªT [20121185944](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 16/10/2012)